



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº: 038/2019

MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93 e atualização do Decreto Federal nº 9.412/2018

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTES DE VEÍCULO (FRETE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTO DAS VANS TIPO AMBULÂNCIA ADQUIRIDAS POR MEIO DA ADESÃO AO PREGÃO 044/2018 MINISTERIO DA SAÚDE.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, cotações de mercado, Parecer Contábil (nº 193/2019), demonstrando previsão orçamentária, documentação para formalização do CRC da empresa a ser contratada.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa especializada no serviço supracitado, conforme solicitação e Termo de Referência anexo ao processo.

Verifica-se que o valor total da aquisição será de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, por meio de uma “dispensa de licitação”.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do **art. 24, II da Lei 8666/93**, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nesse passo, importante destacar que nos termos da legislação federal o teto legal seria de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porém, é preciso pontuar que por força do Decreto Federal (Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), houve a atualização dos valores da Lei Geral de Licitações, tendo o presente caso, um teto de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Diante do reajuste promovido pelo decreto federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi atualizado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, **vislumbra-se a possibilidade para formalização de processo de dispensa.**



No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**Art. 37 CF/88**).

Para referida condição, verifica-se que foi anexado ao Termo de Referência, pesquisa em empresas da região para demonstrar que o valor está dentro da média de mercado.

Ainda podemos incluir na presente análise, se o objeto a ser contratado atende o interesse público, o que por hora, parece ter atendido, tendo em vista o interesse apresentado pela administração municipal, por meio da secretaria interessada.

Ademais, importante ressaltar que a empresa apresentou a documentação para o seu cadastramento junto ao município, a fim de, possibilitar o pagamento do objeto licitado, o que neste ato, demonstra-se como regular, já que a documentação apresentada é pertinente a referida regularização.

Diante do exposto, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e Decreto Federal 9.412/2018**.

Por fim, registramos que para novas aquisições caberá a secretaria interessada, formalizar o correto processo licitatório, a fim de, garantir a mais ampla e irrestrita participação de empresas interessadas.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 23 de julho de 2019.

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – Assessor Jurídico